



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 188, DE 2010

(nº 4.751/2009, na Casa de origem)
(De iniciativa do Presidente da República)

Altera os arts. 1º e 7º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, e dá providências correlatas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá providências correlatas.

Art. 2º Os arts. 1º e 7º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Carteira ou Cartão de Identidade e a Cédula ou Cartão de Identidade de Estrangeiro emitidos pelos órgãos de identificação da União, dos Estados e do Distrito Federal têm fé pública e validade em todo o território nacional.

§ 1º A identificação é direito de toda pessoa e dever do Estado, sendo facultativa a partir de 8 (oito) e exigível a partir de 18 (dezoito) anos de idade.

§ 2º Têm valor de carteira de identidade os documentos de identificação primários.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - documento de identificação primário o emitido com base em registro geral individualizador do órgão emissor;

II - documento de identificação secundário o emitido para efeito de identificação funcional ou profissional por órgãos públicos ou criados por lei federal controladores do exercício profissional;

III - registro geral o conjunto de caracteres numéricos ou alfanuméricos que individualizem o identificado, oriundo de ficha, cadastro ou prontuário civil;

IV - ficha, cadastro ou prontuário civil a base de dados identificadores do indivíduo, suas individuais datiloscópicas dos dedos das mãos e cópias dos documentos que a ou o instruíram.

§ 4º São competentes para atribuírem número de registro geral individualizador e fornecimento do documento de identificação primário os órgãos identificadores das seguintes instituições:

I - para carteira ou cartão de identidade, no âmbito do Ministério da Defesa, os Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, para seus integrantes e respectivos dependentes;

II - para carteira ou cartão de identidade, no âmbito das unidades federativas, os institutos de identificação, para os cidadãos em geral;

III - para cédula ou cartão de identidade de estrangeiro, no âmbito do Ministério da Justiça, o Instituto Nacional de Identificação, do Departamento de Polícia Federal.

§ 5º O documento de identificação primário facultativo não poderá ter validade superior a 10 (dez) anos e o exigível, a 20 (vinte) anos.

§ 6º Equipara-se a documento de identificação primário, para todos os efeitos, o secundário do qual constem, pelo menos, o número de registro geral de documento de identificação primário do portador, seu nome completo, filiação, local e data de nascimento, fotografia, assinatura e impressão datilar do identificado, órgão expedidor e assinatura do respectivo dirigente."(NR)

"Art. 7º A expedição de segunda via da carteira ou cartão de identidade será efetuada mediante simples solicitação do interessado, vedada qualquer outra exigência, além da tomada de impressão datilar que individualize o solicitante."(NR)

Art. 3º O poder público de cada nível da Federação, enquanto não integrar o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil a que alude a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, poderá estabelecer normas complementares que disciplinem as condições de expedição da carteira de identidade, quanto ao prazo de validade, inclusão das condições de idoso, de pessoa com deficiência, sensorial ou mental, portador de marcapasso e outros dados considerados úteis ao pleno exercício da cidadania.

Parágrafo único. A expedição da primeira via de documento de identificação primário é gratuita, bem como as expedições decorrentes de eventual vencimento, inclusive as referentes aos idosos e às pessoas com deficiência.

Art. 4º Os cadastros públicos poderão adotar o número único do Registro de Identificação Civil a que alude a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, em substituição aos números próprios, observadas as peculiaridades de cada órgão ou entidade, o que não comprometerá a validade dos demais registros e documentos pertinentes que forem mantidos.

Art. 5º A União e as unidades federativas que integrarem o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil a que alude a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, poderão celebrar convênios ou contratos com órgãos, entidades e empresas, públicos ou privados, mediante coordenação com o Ministério da Justiça, para acesso ao elemento de armazenamento de dados do cartão RIC, para inclusão de dados de interesse institucional ou corporativo referentes ao portador, que sejam acessados mediante dispositivos de leitura magnética, óptica ou por radiofrequência, bem como a alteração ou exclusão desses dados.

Art. 6º As carteiras de identidade emitidas anteriormente à vigência desta Lei permanecerão válidas em todo o território nacional até serem substituídas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.751, DE 2009

Assegura validade nacional à Carteira de Identidade expedida pelo Ministério da Defesa;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Carteira de Identidade expedida no âmbito do Ministério da Defesa tem fé pública, para qualquer efeito, e validade em todo território nacional.

Parágrafo único. As carteiras e os cartões de identidade emitidos pelos Comandos das Forças Singulares anteriormente à vigência desta Lei permanecerão válidos em todo território nacional até serem substituídos.

Art. 2º O Poder Executivo aprovará o modelo da Carteira de Identidade de que trata o **caput** do art. 1º e editará, no prazo de cento e oitenta dias, as normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM Nº 00342/MD

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que assegura validade nacional à Carteira de Identidade expedida no âmbito do Ministério da Defesa para que seja aceita como prova de identidade.

2. Os Serviços de Identificação dos Comandos Militares emitem documentos de identidade que, tradicionalmente, substituem os expedidos pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados.

3. No entanto, existem situações, cada vez menos esporádicas, em que essas substituições são questionadas, principalmente quando da comprovação de identidade para a obtenção de documentos de habilitação no Departamento de Trânsito de algumas unidades da

Federação; de passaporte no Departamento de Polícia Federal; na abertura de contas bancárias e crediários, entre outros.

4. É importante enfatizar que os Serviços de Identificação das Forças, com o apoio técnico de pessoal habilitado e utilizando modernos sistemas informatizados, garantem a produção de documentos de identidade com segurança, confiabilidade e rapidez na expedição.

5. Assim, visando solucionar a questão, faz-se mister a edição de lei que confira fé pública, em todo o território nacional, à Carteira de Identidade expedida no âmbito do Ministério da Defesa, de modo a constituir a base legal necessária para a sua aceitação como documento de identidade, em substituição à carteira de identidade civil.

6. Ilustrativamente, vale destacar a Lei nº 6.206, de 7 de maio de 1975, que dá valor de documento de identidade às carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional, cujo propósito se assemelha à medida ora sugerida.

7. Essas são, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a Vossa Excelência a edição do anexo projeto de lei.

Respeitosamente,

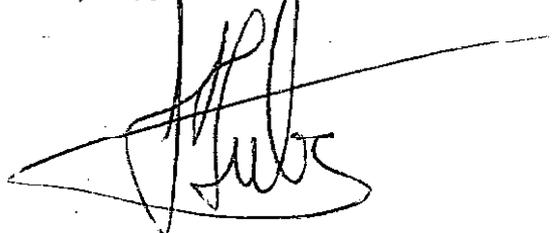
Assinado eletronicamente por: Nelson Azevedo Jobim

Mensagem nº 84, de 2009.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Assegura validade nacional à Carteira de Identidade expedida pelo Ministério da Defesa”.

Brasília, 18 de fevereiro de 2009.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983.

Regulamento

Assegura validade nacional as Carteiras de Identidade regula sua expedição e dá outras providências.

.....

Art 1º - A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.

.....

Art 7º - A expedição de segunda via da Carteira de Identidade será efetuada mediante simples solicitação do interessado, vedada qualquer outra exigência, além daquela prevista no art. 2º desta Lei.

.....

LEI Nº 9.454, DE 7 DE ABRIL DE 1997.

Mensagem de veto

Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências.

.....

(Às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 11/12/2010.